

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**PROCESSO:** 1589/2023/TCE-RO

---

**UNIDADE:** Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

---

**INTERESSADO;** Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO

---

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023), que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.

---

**REPONSÁVEL:** Giovan Damo (CPF \*\*\*.452.012-\*\*) – Prefeito do Município de Alta Floresta

---

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais e histórico do processo**

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, referente a possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023) pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.

2. Em sede de juízo prévio, o Conselheiro Relator acolheu o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, divergindo somente quanto à nomenclatura da ação específica a ser instaurada, admitindo a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebessem exame por parte desta Corte de Contas, devendo ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos.

3. Por meio da Decisão Monocrática 0158/2023GCWCSA (ID=1451272), o Conselheiro Relator determinou a notificação do senhor **Giovan Damo, CPF \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, ou de quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, para que encaminhasse a este Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**,

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

cópia integral de toda documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital 004/2023.

4. Devidamente notificado por esta Corte, decorreu o prazo legal sem que o senhor **Giovan Damo** apresentasse justificativas/manifestações acerca da determinação exarada no item II da Decisão Monocrática 158/2023/GCWSC (ID=1451272), pelo que foi decretada a sua **REVELIA** por meio da Decisão Monocrática 0173/2023/GCWSC (1473939).

5. Em última análise esta unidade elaborou relatório técnico (ID=1534338), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

**6. Proposta de encaminhamento**

12. Isto posto, propõe-se:

**6.1. Aplicação de multa** ao senhor **Giovan Damo** (CPF \*\*\*.452.012-\*\*), **Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em razão do descumprimento à determinação desta Corte, concernentes àquela exarada no item II, da Decisão Monocrática 0158/2023-GCWSC;

**6.2. Reiterar determinação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, ou a quem vier substituí-lo na forma da lei, a fim de que encaminhe a este Tribunal, cópia integral de toda a documentação referente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital 004/2023, para que se possa proceder à análise dos fatos trazidos a este Tribunal, sob pena de nova multa.

6. Por meio do Despacho exarado às págs. 156-157 (ID=1536256), o Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

justificativas apresentadas pelo Senhor Giovan Damo – Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para nova análise.

**2. Dos fatos apresentados**

8. A notícia aportou nesta Corte sendo descrita nestes termos:

(...)

**1. BREVE RELATO DOS FATOS**

Esse parlamentar recebeu denúncia de que a prefeitura realizou entre os anos de 2021 à 2023, cerca de 14 testes seletivos.

Os referidos testes foram feitos sem qualquer critério técnico, sem estudo de impacto orçamentário e sem observar as vagas existentes em Lei.

Esses são, em síntese, os fatos narrados nas denúncias.

**2. DAS APURAÇÕES PRELIMINARES**

De posse de tais informações, o parlamentar passou a apurar os fatos e fazer alguns levantamentos.

Durante a apuração, foi constatado que a Câmara autorizou a contratação serviço temporária por um período de dois anos, com os respectivos cargos que poderiam ser preenchidos por testes seletivos.

Observa-se que os testes seletivos, especialmente o previsto no edital 004/2023, possui previsão de cargos não autorizados por Lei, como agente administrativo, auxiliar de sala. Ademais, os critérios para pontuação estão em desacordo com entendimento jurisprudencial, pois atribuiu pontuação a quem tem experiência no serviço público, o que causa desequilíbrio entre concorrentes.

**1. DAS PROVIDENCIAS**

Como se vê, há sérios indícios que o município está realizando contratação de pessoal de forma irregular no âmbito municipal.

Os testes seletivos têm sido corriqueiros, sem especificar as razões.

Dessa forma, estão sendo feridas as regras constitucionais que prevê o ingresso no serviço público mediante concurso público e, excepcionalmente, via teste seletivo.

No caso concreto, a contratação temporária tem sido a regra e não a exceção.

Dessa forma, com Intuito de melhor apurar CJS fatos, pois o gabinete desse parlamentar não detém equipe técnica especializada, remeto toda essa

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

documentação ao presidente da Câmara de Vereadores, Presidente do Tribunal de Contas e Promotor de Justiça para que, dentro de suas competências, apurem o que entenderem necessário.

Caso entendam que não há Indícios de Irregularidades, que archive. É o relatório.

**3. Da análise técnica**

9. Com o fim de verificar a notícia descrita nesta peça técnica, que veio acompanhada de documentação probatória aos autos, proceder-se-á a partir de agora a análise dos fatos ali narrados.

10. Consta da notícia que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste estaria cometendo possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023), que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.

11. Segundo o autor da notícia dos fatos que aportaram nesta Corte, vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto, a prefeitura de Alta Floresta do Oeste realizou, entre os anos de 2021 e 2023, cerca de quatorze testes seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, o que denotaria que as contratações temporárias estariam se tornando regra e não exceção.

12. Conforme informação constante no Procedimento Apuratório Preliminar (ID=1447832), o autor da notícia enfatizou, genericamente, que as seleções teriam sido feitas “sem qualquer critério técnico, sem estudo de impacto orçamentário e sem observar as vagas existentes em Lei”, porém, não fez relato preciso dessas acusações, correlacionando-as com cada um dos procedimentos realizados.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

13. Apenas quanto ao processo seletivo regido pelo Edital n. 004/2023, alegou, mais objetivamente, que teriam sido incluídas vagas para funções não previstas em lei como “agente administrativo” e “auxiliar de sala”.

14. Salientou ainda que os critérios para avaliação de títulos no mencionado processo eletivo estariam em desacordo com entendimento jurisprudencial, pois que se atribuiu pontuação a quem tivesse experiência no serviço público, o que, segundo o reclamante, poderia ter causado desequilíbrio entre os candidatos.

15. Referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital 001/2023, conforme pontuado no Procedimento Apuratório Preliminar (ID=1447832), o município, em princípio, cumpriu as determinações da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO<sup>2</sup>, remetendo, via Sigap Editais de Concursos, dentre outras peças, o edital, a justificativa para realização da seleção, os quadros de vagas elaborados pelas unidades interessadas e as declarações de adequação orçamentárias e financeiras<sup>1</sup>.

16. De acordo com o Edital n. 004/2023, de 15/03/2023 (ID=1447154), as vagas para preenchimento relacionaram-se aos seguintes cargos: **a) nível superior** - psicopedagogo, professor de letras, professor licenciatura/técnico em agropecuária, assistente social, psicólogo, pedagogo, mediador; **b) nível médio** - cuidador, auxiliar de sala, agente fiscal, agente administrativo; **c) nível fundamental** - monitor de transporte escolar; motorista de viatura pesada e gari.

17. No âmbito do Município de Alta Floresta os processos seletivos simplificados são regulamentados pela Lei Municipal n. 885/2008<sup>2</sup> (ID=1447155), bem como pela Lei Municipal n. 1676/2022<sup>3</sup> (ID=1447156), das quais se destaca as seguintes regras:

---

<sup>1</sup> <https://www.tce.ro.gov.br/editaisdeconcursos/Edital/Detalhar/3551>.

<sup>2</sup> Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais.

<sup>3</sup> Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**Lei Municipal 885/2008**

Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender às situações de calamidade pública;

IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;

VII - atender situações de emergência na área de saúde;

VIII - contratar merendeiras para atender as escolas municipais;

IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Lei Municipal 1.676/2022

Art. 5º - O Edital do Processo Seletivo **Simplificado não poderá ofertar vagas para cargos que não estiverem previstos em Lei.**

(...)

Anexo Único

**Rol de Cargos Sujeitos a realização de contratação excepcional**

PSICOLOGO

ASSISTENTE SOCIAL

FONOAUDIÓLOGO

FISIOTERAPEUTA

MOTORISTA DE VIATURA PESADA

SERVIÇOS GERAIS

MOTORISTA DE VIATURA LEVE

MECANICO

GARI

ENGENHEIRO CIVIL

DESENHISTA CADISTA

ZELADOR

PEDREIRO

OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA  
OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA  
OPERADOR MOTO SERRA  
OPERADOR DE MOTO NIVELADORA  
MONITOR

18. Ocorre que alguns dos cargos previstos no edital n. 004/2023 não se encaixam nem no rol de hipóteses arroladas no art. 239, I a IX da Lei Municipal 885/2002 e nem aos ditames do art. 5º e anexo único da Lei Municipal 1676/2022, a saber: mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo.

19. No que pese os cargos descritos no parágrafo 18 constem do quadro de cargos permanentes das Leis Municipais 885/2008 (Agente Administrativo), ID=1447155, e 1.760/2022 (mediador, cuidador e auxiliar de sala), conforme ID=1536200, às págs. 117-118, referidos cargos não fazem parte do rol de cargos listados pela Lei Municipal 1.676/2022 (ID=1447156) que estão sujeitos à contratação excepcional de interesse público, na forma preconizada pela Constituição Federal, artigo 37, IX.

20. Importante destacar que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste, ao editar a Lei Municipal 1.676/2022 indicando os cargos sujeitos à contratação precária, estabeleceu uma lista considerada fechada (rol taxativo), de forma que somente aqueles cargos explicitamente mencionados na referida norma podem ser contratados nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88.

21. Oportuno anotar nesta análise que o “rol taxativo” se refere a uma lista limitativa de elementos ou situações expressamente indicados em uma norma legal. Essa lista exaustiva estabelece de maneira precisa e restritiva os itens considerados válidos ou permitidos, excluindo implicitamente qualquer outra coisa não mencionada.

22. Portanto, no caso em discussão, depreende-se que as contratações oriundas do Processo Seletivo Simplificado 004/2023, referente aos cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, realizada pela Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste, ao

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

que parece, não foram alicerçadas em fundamentação legal, tendo em vista que os referidos cargos, no que pese tenham sido ofertados no certame em comento, não constam do rol de cargos suscetíveis à contratação precária listados na Lei Municipal 1.676/2022, pelo que se infere ser necessário que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste venha aos autos comprovar que os cargos aqui citados estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, ou justifique a oferta de vagas no edital 004/2023 sem previsão legal.

23. No que se refere ao critério “tempo de serviços na área específica (experiência profissional)” no edital 004/2023, vale destacar que a disposição é plenamente justificável, já que o certame em comento visa selecionar o candidato melhor preparado para as atribuições dos cargos nele ofertados.

24. Nesse sentido, é evidente que a vivência prática em determinada área revela que o candidato está preparado para desempenhar as atribuições do cargo de modo eficiente.

25. Conforme disposição do artigo 37, II, da CF/88, pode-se perceber que a regra constitucional expressamente refere que o acesso ao cargo público deverá se dar com observância a natureza e complexidade do cargo ou emprego almejado, desde que tais requisitos estejam amparados em lei que regulamente a carreira.

Acerca deste tema, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES.** 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. **2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional.** 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido (RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.) Vide: RE 559.823-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.

26. Dessa forma, o edital do certame pode estabelecer o critério “experiência profissional” de acordo com a área e aptidão do cargo almejado, desde que tal disposição se justifique pela natureza e complexidade do cargo, **além de estar prevista em lei**. É o caso, por exemplo, da disposição em edital do critério de experiência profissional na área de contabilidade, para o cargo de contador.

27. Então, por se tratar o assunto ora debatido de matéria constitucional (princípio da isonomia entre os candidatos), infere-se ser pertinente que o jurisdicionado seja notificado a fim de que comprove nos autos que o critério “**tempo de experiência na área específica**” disposto no edital tem previsão legal.

### **5. Conclusão**

28. Procedida à análise da documentação que noticia possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023) pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais, caracterizando afronta ao princípio constitucional (art. 37, caput, da CF), infere-se ser necessário que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste venha aos autos comprovar que os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma ao artigo 37, IX, da Constituição Federal ou que justifique a oferta de vagas no edital 004/2023 sem previsão legal, bem como que o critério “**tempo de experiência na área específica**” estabelecido no Edital 004/2023 está previsto em lei.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*

**6. Proposta de encaminhamento**

29. Isto posto, propõe-se a **notificação** da unidade jurisdicionada, na pessoa do senhor Giovan Damo (CPF \*\*\*.452.012-\*\*) – Prefeito do Município de Alta Floresta, a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se manifestar acerca de quaisquer apontamentos exarados nesta peça técnica.

**6.1. Comprove** que os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, ofertados no Edital 004/2023, estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma ao artigo 37, IX, da Constituição Federal ou que **justifique** a oferta de vagas no edital 004/2023 sem previsão legal;

**6.2. Comprove** que o critério “tempo de experiência na área específica (experiência profissional)” estabelecido no Edital 004/2023 foi devidamente previsto em lei.

Porto Velho, 17 de abril 2024.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 23 de Abril de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Abril de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4